

Sancionada em 15/06/94



Câmara Municipal de Barra de São Francisco
Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/1.994

Estabelece regras para cobrança de IPTU dos loteamentos particulares deste Município.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º - O imposto sobre propriedade territorial urbana, incidente sobre os lotes situados em loteamentos particulares deste Município, será lançado:

- I - sobre um lote, para as quadras com até cinco lotes;
- II - sobre dois lotes, para as quadras com seis a até dez lotes;
- III - sobre três lotes, para as quadras com onze até quinze lotes;
- IV - sobre quatro lotes, para as quadras com dezesseis até vinte lotes.

§ 1º - Só se aplica a regra estabelecida, considerando os lotes não vendidos.

§ 2º - As vendas ou promessas de vendas de lotes, deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, para os efeitos desta Lei, incorrendo o proprietário falto nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º - No cálculo do imposto será aplicada a alíquota progressiva de que fala o artigo 89 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - As regras estabelecidas nesta Lei, prevalecerão pelo prazo de três anos. Após, serão aplicadas as regras do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei retroagem, para efeitos de lançamento e cobrança dos débitos dos loteamentos, inscritos em dívida ativa, incidentes sobre os lotes não vendi-

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei Complementar nº 018/1.994.....fls....02.

dos, cujos valores deverão ser idênticos aos lançamentos do exercício de competência 1.994.

§ 1º - Os impostos calculados na forma deste artigo, deverão ser pagos juntamente com os impostos do exercício de competência 1.994, sob pena de decadência.

§ 2º - Após o pagamento de que fala o parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda, através de ato próprio, baixará da dívida ativa, os débitos que forem pagos. O valor da diferença encontrada entre os débitos constantes da dívida ativa e o valor pago, será extinto, fazendo-se as anotações e comunicações devidas.

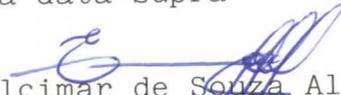
§ 3º - O imposto pago na forma do "caput" deste artigo, valerá por todos os lotes da quadra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 10 de junho de 1.994.


MÚCIO ALÍPIO EMERICH
PRESIDENTE

Reg. em livro próprio
na data supra


Elcimar de Souza Alves
Secretário Administrativo.